



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 11007.002124/96-56
Recurso nº : 115.720
Matéria : IRPJ - EX: 1996
Recorrente : ROMEIRO & KRINGEL LTDA.
Recorrida : DRJ em SANTA MARIA - RS
Sessão de : 17 DE JULHO DE 1998
Acórdão nº : 102-43.202

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRPJ - A partir de janeiro de 1995, a apresentação da declaração de rendimentos fora do prazo fixado, ainda que dela não resulte imposto devido, sujeitará a pessoa física a multa mínima de 500 UFIR.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROMEIRO & KRINGEL LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Valmir Sandri e Francisco de Paula Corrêa Carneiro Giffoni.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


CLÁUDIA BRITO LEAL IVO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 21 AGO 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11007.002124/96-56
Acórdão nº. : 102-43.202
Recurso nº. : 115.720
Recorrente : ROMEIRO & KRINGEL LTDA.

RELATÓRIO

ROMEIRO & KRINGEL LTDA - ME, nos autos qualificada, recorre de decisão de fl.22 prolatada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Santa Maria - RS que manteve o lançamento de multa por atraso na entrega da declaração referente ao ano-calendário 1995, exercício 1996.

Requer o contribuinte, a suspensão da cobrança de multa pela apresentação extemporânea da declaração de rendimentos, haja vista a previsão constitucional de tratamento diferenciado as microempresas (art.179 CF) e exclusão fundada na denúncia espontânea disposta no art. 138 do CTN.

Formalizado o lançamento à fl.08, exige a fiscalização o pagamento de multa de 500 UFIR, fundada nos artigos 856 e 889, I do RIR/94 e art.88, II, § 1 °, "b" da Lei 8.981/95.

Lavrado o termo de revelia à fl.13, consta anulação do mesmo à fl.17 pela tempestividade da impugnação apresentada à fl.18.

Alega o contribuinte, em impugnação, espontaneidade da entrega da declaração de rendimentos, fundamentando seu pedido de cancelamento em jurisprudência e no art.138 do Código Tributário Nacional.

Decidiu a autoridade monocrática julgadora, DRJ em Santa Maria-RS, à fl. 22, pela manutenção do lançamento, consubstanciando seu entendimento na seguinte ementa:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11007.002124/96-56
Acórdão nº. : 102-43.202

“Multa Regulamentar:

Atraso na apresentação da Declaração de Rendimentos, exercício 1996, sujeita a Pessoa Jurídica à multa de quinhentas UFIRs..

PROCEDENTE A EXIGÊNCIA.”

Inconformado com a referida decisão, interpôs a contribuinte recurso voluntário ao 1º Conselho de Contribuintes, fl.29, alegando que a decisão ateve-se à lei tributária, não atentando às normas regulamentares do Código Tributário Nacional, requerendo o cancelamento de multas aplicadas, fundado no art. 138 do CTN, face a espontaneidade da entrega da declaração de rendimentos.

Não oferecida contra-razões da Procuradoria da Fazenda Nacional conforme permissivo da Portaria n.189, de 11 de agosto de 1997, art. 1º . parágrafo 1º, inciso I, do Ministério da Fazenda.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11007.002124/96-56

Acórdão nº : 102-43.202

V O T O

Conselheira CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, Relatora

Conhece-se do recurso por preencher os requisitos da lei.

Versa o presente recurso sobre a inaplicabilidade de multa por entrega extemporânea da declaração de rendimentos de microempresa, referente ao ano calendário de 1995, exercício de 1996.

Fundamenta o recorrente, a inexigibilidade da referida penalidade, objetivando seu respectivo cancelamento, face a espontaneidade da entrega da declaração, antes de qualquer procedimento administrativo fiscal.

Em sessão de 13 de junho de 1997, foi julgada matéria de similar teor, prolatando-se o Acórdão Nº 102-41.824 da lavra da ilustre Conselheira Sueli Efigênia Mendes de Britto. Destacamos a seguir trechos do acórdão:

“Apresentar a declaração de rendimentos é uma obrigação para aqueles que enquadram-se nos parâmetros legais e deve ser realizada no prazo fixado pela lei. Por ser uma “obrigação de fazer”, necessariamente, tem que ter prazo certo para seu cumprimento e, se for o caso, por seu desrespeito uma penalidade pecuniária.

A causa da multa está no atraso do cumprimento da obrigação, não na entrega da declaração que tanto pode ser espontânea como por intimação, em que qualquer dos dois casos a infração ao dispositivo legal já aconteceu e cabível é, tanto num quanto noutro, a cobrança da multa.”

Neste contexto, a imputação da multa, por seu caráter punitivo, insurge do descumprimento da obrigação de entrega da declaração de rendimentos na data

Cláudia Brito Leal Ivo



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11007.002124/96-56

Acórdão nº. : 102-43.202

prevista, independentemente do montante do imposto a recolher, por ter seu valor prefixado na legislação.

Carreada na Lei Nº 8.981, de 20/01/95, cuja aplicabilidade iniciou-se a partir de primeiro de janeiro de 1995, concebemos a multa pela referida infração em 500 UFIR.

“Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica.

I - à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago.

II - à multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§ 1º O valor mínimo a ser aplicado será:

a) de duzentas UFIR para as pessoas físicas

b) de quinhentas UFIR, para as pessoas jurídicas.

§ 2º a não regularização no prazo previsto na intimação, ou em caso de reincidência, acarretará o agravamento da multa em cem por cento sobre o valor anteriormente aplicado.”
(grifos nossos)

Neste sentido, para dirimir eventuais dúvidas sobre a vertente matéria, a Coordenação do Sistema de Tributação expediu em 06/02/95 o ato Declaratório Normativo COSIT Nº 07 que declara:

“I - a multa mínima, estabelecida no § 1º do art. 88 da Lei Nº 8.981/95, aplica-se às hipóteses previstas nos incisos I e II do mesmo artigo;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11007.002124/96-56
Acórdão nº. : 102-43.202

II - a multa mínima será aplicada às declarações relativas ao exercício de 1995 e seguintes:

III - para as declarações relativas a exercícios anteriores a 1995 aplica-se a penalidade prevista na legislação vigente à época em que foi cometida a infração." (grifos nossos)

Convertendo-se a penalidade de 500 UFIR, pelo valor da UFIR de R\$0,8282, conforme estabelece a Lei 9.249/95, art. 30 e Portaria 312/95, obtemos multa mínima de R\$414,35 (quatrocentos e quatorze reais e trinta e cinco centavos).

Faz-se ressaltar que a Lei n ° 9.532/97, cuja vigência iniciou-se a partir de 1 ° de janeiro de 1998, enfatizando o entendimento, ratificou a penalidade em seu art. 27.

"Art.27. a multa a que se refere o inciso I do art. 88 da Lei 8.981, de 1995, é limitada a vinte por cento do imposto de renda devido, respeitado o valor mínimo de que trata o § 1 ° do referido art. 88, convertido em reais de acordo com o disposto no art. 30 da Lei n° 9.249, de 26 de dezembro de 1995."(grifos nossos)

Incomprovados motivos justificadores para exclusão da multa pela entrega extemporânea da declaração, e por tudo mais que dos autos consta, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, 17 de julho de 1998.


CLÁUDIA BRITO LEAL IVO